

Diário Oficial Eletrônico



Quinta-Feira, 22 de junho de 2023 - Ano 16 - nº 3631

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Cita	ção e Audiência1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Judiciário	10
Tribunal de Contas	13
Administração Pública Municipal	16
Balneário Camboriú	16
Florianópolis	17
Herval d'Oeste	18
Içara	18
Joinville	19
Orleans	20
Jurisprudência TCE/SC	21
Pauta das Sessões	22
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

PROCESSO Nº: @APE 21/00611547

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Dionei Tonet

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada SANDRO MARCOS GOMES NOEL

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 412/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69, artigo 107, da CE/89, artigo 1º, §4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual n. 419/2019, com base no artigo 3º, artigo 6º da Lei Complementar 765/2020, e ainda inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2970/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1217/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Sandro Marcos Gomes Noel, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923353-9-01, CPF n. 754.179.109- 10, consubstanciado no Ato n. 916/2021, de 10/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de maio de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00103475

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIETE DE AMORIM RODRIGUES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 410/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2750/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1167/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIETE DE AMORIM RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 244669-3-01, CPF n. 507.299.699-91, consubstanciado no Ato nº 3728, de 27/11/2017, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV. Publique-se.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.



Sabrina Nunes locken Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00408667

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IZA MARGARETE MARTINS

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 404/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Iza Margarete Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.106/2023 (fls. 60-64), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1291/2023 (fl.65), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Iza Margarete Martins, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência A, matrícula n. 175578-1-01, CPF n. 420.996.689-49, consubstanciado no Ato n. 2194, de 26.06.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00350804

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CARLOS VIEIRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 332/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS VIEIRA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV. da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2716/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1318/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato deaposentadoria de Luiz Carlos Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde(SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J,matrícula nº 244434-8-01, CPF nº 632.602.989-91, consubstanciado no Ato nº 3206,de 31/08/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº485/2002, de 16/03/2022, considerando o teor da decisão exarada nos autos n.0318647-33.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.
- **2 Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV, que acompanhe os autos nº 0318647-33.2015.8.24.0023, da Comarca daCapital, que reconheceu o cômputo do tempo de 10 anos, 9 meses e 26 dias paraefeitos de aposentadoria, relativo ao período laborado pelo servidor sob condiçõesinsalubres, de 13/06/1988 a 13/07/2015, com acréscimo de 40%, comunicando aesta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado
- 3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



PROCESSO Nº: @APE 20/00352825

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

(IIVIA)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ORLANDO COVOLAN JUNIOR

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 333/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ORLANDO COVOLAN JUNIOR, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2887/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1156/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DÉCIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoriade ORLANDO COVOLAN JUNIOR, servidor do Instituto do Meio Ambiente de SantaCatarina (IMA), ocupante do cargo de Técnico em Controle Ambiental, nível 04,referência D, matrícula nº 235580-9-01, CPF nº 322.900.129-04, consubstanciado noAto nº 2444, de 30/08/2019, retificado pela Apostila nº 75/2022, de 04/05/2022,considerados legais por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00106903

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça – à época do ato Vânio Boing – atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NIRLENÉ MACHADO

DANIEL

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 329/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NIRLENE MACHADO DANIEL, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procédeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 2241/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 1138/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NIRLENE MACHADO DANIEL, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 04/referência J, matrícula nº 275457601, CPF nº 559.279.479-72, consubstanciado no Ato nº 2330, de 09/09/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo. **2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se. Florianópolis, em 19 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00136560

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSEMARI DE FATIMA DUARTE

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 584/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de ROSEMARI DE FATIMA DUARTE, cujo ato é submetido à apreciação deste



Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2891/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1352/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARI DE FATIMA DUARTE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243295-1-01, CPF nº 542.764.119-04, consubstanciado no Ato nº 3806, de 29/11/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de maio de 2023. LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00439708

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVIA INÊS ALEJANDRÀ CÓRDOBA DE PIRES FERREIRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 468/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Silvia Inês Alejandra Córdoba de Pires Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3125/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1324/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silvia Inês Alejandra Córdoba de Pires Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médica, nível 16/J, matrícula 294784601, CPF nº 003.638.197-70, consubstanciado no Ato 3177, de 28/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2023. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01235306

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Adriano Zanotto, Abelardo Osni Rocha Júnior, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RONALDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 466/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ronaldo Egydio de Souza Aranha, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Da análise preliminar dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP observando a ausência de documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria em apreço, elaborou os Relatórios de Diligência nº 581/2023 (fls. 53-54) e nº 1260/2023 (fls. 98-100) instruindo o Responsável pela Unidade Gestora a prestar as devidas considerações a fim de regularizar a dita concessão. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV respondeu à diligência apresentando a documentação de fls. 103-131.

Atenta-se que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de



responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo os mesmos níveis e referências. A DAP, de conformidade com os documentos acostados e considerando que o procedimento citado afasta a ilegalidade anteriormente detectada, emitiu o Relatório nº 2718/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Em virtude da Tese de Repercussão Geral – (Tema 445) que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o Órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 19/12/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1260/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RONALDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 09, referência B, matrícula nº 377294-2-01, CPF nº 237.776.720-68, consubstanciado no Ato nº 2194, de 18/08/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, Ato nº 485/2022, de 16/03/2022 e Ato nº 116/2023, de 14/04/2023, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV. Florianópolis, em 19 de maio de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01247142

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MERCANI MARIA DULLIÙS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 469/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mercani Maria Dullius, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Da análise preliminar dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP observando a ausência de documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria em apreço, elaborou o Relatório de Diligência nº 917/2023 (fls. 41-42), instruindo o Responsável pela Unidade Gestora a prestar as devidas considerações a fim de regularizar a dita concessão. A diligência foi promovida por meio do Ofício TCE/SEG nº 3896/2023 (fl. 43). O referido Ofício foi recebido pela Unidade Gestora em 31/03/2023 (fl. 44). O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV respondeu apresentando a documentação de fls. 66-67 Atenta-se que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo os mesmos níveis e referências. A DAP, de conformidade com os documentos acostados e considerando que o procedimento citado afasta a ilegalidade anteriormente detectada, emitiu o Relatório nº 2909/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Em virtude da Tese de Repercussão Geral – (Tema 445) que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o Órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 26/12/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1311/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014. DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MERCANI MARIA DULLIUS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 255676-6-01, CPF nº 251.417.679-49, consubstanciado no Ato nº 2280, de 03/09/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.



Florianópolis, em 22 de maio de 2023. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01143878

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Agueda Aparecida Xavier de Oliveira Hoffmann

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 356/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Agueda Aparecida Xavier de Oliveira Hoffmann, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Procedida a instrução regulamentar, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 513/2022, em sessão de 11.5.2022, denegando o registro do ato de aposentadoria, e com determinação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — Iprev para adoção de providências.

A unidade apresentou justificativas que não foram suficientes para regularizar o ato, de forma que em sessão de 26.10.2022, foi proferida a Decisão n 1.439/2022, abaixo transcrita:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e comfulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Reiterar os termos da Decisão n. 513/2022, datada de 11/05/2022, fixando **novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina DOTC-e -, para que **o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar estadual n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
- 2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV* que anule o Ato de Aposentadoria (Portaria n. 1232, de 24/04/2017), que concedeu aposentadoria à servidora Agueda Aparecida Xavier de Oliveira Hoffmann, em razão da irregularidadeconstatada no item 1 da Decisão n. 513/2022, de 11/05/2022, e que edite novo ato de aposentadoria, corrigindo a irregularidade que ensejou a denegação do registro, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo Processo.
- 3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Na sequência, o Iprev juntou diversos documentos (fls.480, 485, e 497 a 516), os quais foram analisados pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que por meio do Relatório n. 1.764/2023 (fls.521-527), sugeriu o encerramento do presente processo no Sistema de Processos - e-Siproc deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/902/2023 (fl.528), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

O ato em análise teve seu registro denegado em razão de enquadramento da servidora do cargo de Agente em Atividades de Saúde I, para o de Agente em Atividades de Saúde II, efetuado com base no Decreto n. 4175/1993, de 30.12.1993, considerado irregular, com determinação à unidade gestora para a sua anulação.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pela unidade, a diretoria técnica constatou que a decisão plenária não foi cumprida. Embora tenha trazido argumentos ao caso, não ficou demonstrada a adoção de providências para dar cumprimento à decisão desta Corte, como a correção e/ou anulação do ato de aposentadoria.

No entanto, a DAP verificou que a Lei estadual n. 18.295, de 20 de dezembro de 2021, regularizou a situação da servidora.

A Lei estadual n. 18.295/2021, dispõe sobre a situação funcional dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e buscou regulamentar os diversos enquadramentos ocorridos no âmbito daquela Secretaria.

Assim ficou definido no Capítulo I:

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N°81, DE 1993 Art. 1º O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do*caput*do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, terá o respectivo ato de enquadramento retificado com base na linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei.

Nas justificativas apresentadas pelo Iprev, consta que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Atendente de Saúde Pública, vindo a ser enquadrada no cargo de Agente em Atividades de Saúde I, em 01.02.1993, por meio da Lei Complementar n. 81/93, c/c o Decreto n. 3.470/93.

Pela linha de correlação constante no Anexo IV da Lei n. 18.295/2021, o cargo de Agente em Atividades de Saúde, foi extinto, passando para o cargo de Atendente de Saúde Pública, no qual se encaixa a situação da servidora.

Nesse sentido, ante a superveniência da Lei estadual n. 18.295, de 20.12.2021, restou prejudicado o cumprimento do item 2.1 da decisão n. 513/2021, de 11.05.2022, ocasionando a perda do objeto do presente processo.

Portanto, diante do exposto, decido:

- 1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema deControle de Processos e-Siproc deste Tribunal de Contas, ante a evidenciadaperda de objeto.
- 2. Determinar ao Iprev que remeta novo ato de aposentadoria, compondo novo processo, com o cargo da servidora já adequado à Lei estadualn. 18.295/21, de modo a ser submetido a novo exame da legalidade por esta Corte deContas.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev. Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2023.



Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Processo n.: @APE 19/00571738

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vandir José dos Santos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 933/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Fixar o *prazo de 30 (trinta) dias*, nos termos do art. 36, §1°, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV* -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência da apostila de proventos que espelhe as rubricas que efetivamente compunham o benefício na data de expedição do ato aposentatório.
- 2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV:
- 2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa:
- 2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar estadual n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
- 3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Ata n.: 20/2023

Data da Sessão: 07/06/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00327152

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DELMELITA LIDIA DA SILVA PAULO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 852/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DELMELITA LIDIA DA SILVA PAULO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3686/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1761/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DELMELITA LIDIA DA SILVA PAULO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12,referência J, matrícula nº 242619-6-01, CPF nº 458.443.649-53,



consubstanciado no Ato nº 3221, de 03/09/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2023. LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00796578

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 853/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3747/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1339/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12,referência J, matrícula nº 176358-0-01, CPF nº 521.881.249-87, consubstanciado no Ato nº 339, de 24/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 20/00619848

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Helena Martins Gandolfi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 398/2023

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Maria Helena Martins Gandolfi, em decorrência do óbito de Saulo Gandolfi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e mediante o Relatório n. 3.824/2022 (fls.33-37), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca das seguintes restrições: 3.1.1. Necessidade do envio de esclarecimentos quanto à acumulação debenefícios previdenciários, consoante o disposto no artigo 24 da EC n. 103/2019, uma vez que que a beneficiária recebe aposentadoria no cargo de Professora da SED, cujo Ato foi analisado no processo de nº AP-12551/42, com julgamento na data de 21/12/1994, por ordenar o registro do Ato.

3.1.2. Necessidade do envio de esclarecimentos quanto à natureza da rubrica intitulada "Vantagem Individual", no valor de R\$ 932,91 (fls. 08 a 10), demodo a aferir se tal verba é objeto da ADI n. 5441, transitada em julgado junto ao STF.

A DAP analisou os documentos encaminhados pelo Iprev (fls. 41 a 251), e por meio do Relatório n. 2.099/2023 (fls.253-260), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1164/2023 (fl.261), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.



Com relação as irregularidades iniciais, a unidade trouxe os esclarecimentos necessários para saná-las, informando que a beneficiária não recebe proventos de aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação, e que a rubrica "Verba Individual" foi concedida com base na Lei n. 6772/1986, não relacionada com a verba objeto da ADI n. 5441.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Helena Martins Gandolfi, em decorrência do óbito de Saulo Gandolfi, servidor inativo no cargo de Analista Legislativo II, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ALESC, matrícula n. 850-8-01, CPF n. 838.087.288-68, consubstanciado no Ato n. 2260, de 28.09.2020, com vigência a partir de 13.07.2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev. Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 19/00513614

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCO ANTONIO CECCHI

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 381/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marco Antonio Cecchi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.530/2022 (fls.69-75), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição: 3.1.1. Necessidade de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito naAção Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em SessãoVirtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica "VPNI Lei 15.138/Funções", no valor de R\$ 1.971,97, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441 em 22/09/2021.

Efetuada a audiência, a unidade encaminhou documentos (fls.79-176).

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 1.018/2023 (fís.178-182) de diligência, para que a unidade prestasse esclarecimentos, e por fim o Relatório n. 2.730/2023 (fís. 599-608) no qual sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1053/2023 (fl.609), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

Cuida-se de aposentadoria de servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual se apontou irregularidade relacionada com o pagamento de verba denominada "estabilidade financeira ou adicional de exercício" instituída pela Lei 15.138, de 31 de março de 2010, que permitiu incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A matéria foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e teve julgamento definitivo da ADI n. 5.441-SC, Relator Min. Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da referida lei.

Por essa razão, este Tribunal considerou irregulares os atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão da verba questionada, e exarou decisão para que fossem corrigidos, de acordo com o art. 36, § 1º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000. Por sua vez, o Tribunal de Justiça procedeu à cientificação dos servidores afetos pela decisão, e considerando o número expressivo de casos, oficiou a esta Corte de Contas, por meio de seu Presidente, solicitação de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para o seu cumprimento. O pleito foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 02.05.2022, sendo atendido por unanimidade.

De forma a orientar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI n. 5441, foi autuado o processo de acompanhamento n. ACO 22/80038220. Ao instruir o processo, a DAP emitiu o Relatório n. 3.876/2022 (fls. 16-20) de diligência ao gestor para que encaminhasse as informações necessárias sobre a questão.

Em resposta, o Tribunal de Justiça noticiou acerca de decisão proferida nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710, nos quais se reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º.06.2021, considerando o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Em sessão de 15.12.2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1651, ratificando o entendimento daquela Corte, com determinação à Diretoria de Atos de Pessoal para que adotasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º.06.2021, na análise dos atos de aposentadoria e pensão abrangidos pela concessão da VPNI "estabilidade financeira"

No caso em análise, se verificou a atualização da verba, razão pela qual foi solicitado esclarecimentos à unidade gestora, que se manifestou da seguinte forma:

(...)



E foi com fundamento nessa premissa que a Corte de Contas acolheuo entendimento firmado nos processos SEI n. 0013640-65.2022.8.24.0710 en.0013644-05.2022.8.24.0710, deste Tribunal, e a sua aplicação para todos os servidores que se enquadravam na mesma característica temporal, qual seja, "que fosse considerado nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de pensão, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica VPNI".

No presente caso, em análise ao processo administrativo n. 369606- 2010.5 (doc. 7008876), relacionado ao presente feito, verifica-se o servidor MARCO ANTONIO CECCHI, matrícula 3144, obteve ato concessivo de VPNI em data anterior à 1º-6-2016, de forma que a ele está patenteado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a lavratura do ato concessivo e o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Com efeito, a considerar a data do trânsito em julgado da ADI 5441, ocorrida em 1º-6-2021, e o primeiro pagamento de VPNI ao servidor, reconhecido por decisão administrativa deste Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo n. 369606-2010.5, cujos efeitos são datados de 12-4-2010, depreende-se, inquestionavelmente, o decurso de mais de 11 (onze) anos, restando configurado, irremediavelmente, a decadência, disciplinada no supracitado art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

De conseguinte, informa-se que, tal como decidido no processo de acompanhamento deflagrado pelo Tribunal de Contas, inarredável a aplicação do lapso temporal da decadência quinquenal para a retificação administrativa, que, in casu, deve ter seu cômputo inaugurado com o primeiro pagamento ante a sua natureza alimentar, consoante dispõe o §1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, valendo transcrever: [...]

Anote-se, a título de esclarecimento, que nos atos administrativos de atualização da rubrica VPNI em favor do servidor, tal como ocorreu no bojo dos processos administrativos n. 480125-2012.3 - doc. 7008880, e n. 11061/2015, foram contabilizados para a formação de nova fração anual apenas e tão somente períodos de exercício de cargo comissionado ou de função gratificada posteriores à publicação da Lei n. 15.138/2010, não havendo qualquer vedação quanto a esse ponto.

Diz-se isso porquanto o marco temporal de 1º-6-2016 não representa qualquer óbice a novas atualizações para a contabilização de períodos posteriores à publicação da Lei n. 15.138/2010, dado que a decisão proferida na ADI 5441 foi no sentido de impedir a contagem de tempo anterior à edição da lei de regência.

(...)

À DAP considerou sanada a restrição, ressaltando a justificativa da unidade de que a Lei n. 15.138/2010 não foi declarada inconstitucional, mas sim a sua aplicação retroativa, sugerindo assim o registro do ato. Da mesma maneira, foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Observo que a concessão da VPNI ocorreu dentro do período anterior a data de 01.06.2016, definida como marco temporal, dado o trânsito em julgado da ADI n. 5441, em conformidade com a decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710.

Portanto, diante do exposto, considerando o entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas no processo n. @ACO 22/80038220, e não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Órdenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marco Antonio Cecchi, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Comissário da Infância e Juventude, padrão ANM-9/J, matrícula n. 3144, CPF n. 482.750.429-68, consubstanciado no Ato DGA n. 606/2019, de 28.03.2019.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00151250

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADELMO MAXIMINO MORETTO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 462/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adelmo Maximino Moretto, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2876/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº1150/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adelmo Maximino Moretto, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível/referência ANS-12/J, matrícula nº 5648, CPF nº 436.930.329-04, consubstanciado no Ato nº 367/2020, de 06/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de maio de 2023.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00407504

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rozimeri Lobato da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 460/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozimeri Lobato da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3111/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1288/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROZIMERI LOBATO DA SILVA, servidora do Tribunal deJustiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula 3379, CPF nº 378.463.539-34, consubstanciado no Ato 294/2019, de 19/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de maio de 2023. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00256380

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA CRISTINA DE TOFEL RONCHI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3 DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 572/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de SÔNIA CRISTINA DE TOFEL RONCHI, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2795/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1162/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sônia Cristina de Tofel Ronchi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 4293, CPF nº 762.612.209-72, consubstanciado no Ato nº 2.248, de17/12/2019.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2023. LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00206529

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron



INTERESSADOS: Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RAQUEL DE LIMAS NIEDEZIELSKI SANTANA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 573/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **RAQUEL DE LIMAS NIEDEZIELSKI SANTANÁ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2786/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1176/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Raquel de Limas Niedezielski Santana, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 8879, CPF nº 625.816.009-34, consubstanciado no Ato nº76, de 29/01/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2023. LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00186668

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENIZE APARECIDA FONTANA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 574/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **DENIZE APARECIDA FONTANA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2867/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1154/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Denize Aparecida Fontana, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-12/J, matrícula nº 9205, CPF nº 814.212.499-87, consubstanciado no Ato nº 207, de 02/03/2021, considerando a Decisão Judicial transitada em julgado, exarada nos autos n. 0304147-29.2016.8.24.0054. 1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2023. LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: @APE 20/00066652

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do TCE/SC, à época

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Alves Sueiro

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 180/2023

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria da Sra. Marcia Alves Sueiro, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação desta Corte, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3216/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/1268/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Verifico que a servidora aposentada ingressou no serviço público por meio de contrato de trabalho em 7-4-1986 e foi enquadrada em cargo efetivo em 11-6-1986, após o que se seguiram algumas alterações.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir".

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Raciocínio semelhante pode ser aplicado em relação ao enquadramento da servidora efetuado em 12-3-1993 com fundamento na LCE nº 78/1993, posteriormente declarada inconstitucional por decisão do STF na ADI nº 951.

Em razão do referido julgamento, foram instaurados processos administrativos com vistas a promover a retificação dos enquadramentos fundados no dispositivo considerado inconstitucional, porém, as decisões da Presidência deste TCE foram questionadas por meio de recursos ao Tribunal Pleno, com supedâneo em tutela jurisdicional obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 5030517-59.2020.8.24.0000.

Em decorrência, o Tribunal Pleno deu provimento a recursos administrativos de servidores atingidos pelo julgamento da ADI nº 951, como foi o caso da servidora a que se refere o ato de aposentadoria em exame, que obteve a declaração de nulidade da decisão contra si proferida (autos nº @ADM-19/80055391).

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001 não há irregularidade nesse ponto.

Analisando os autos, denota-se, ainda, que o servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina percebe verbas denominadas "VPNI Art. 31-A da Lei 255/04", que permite incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A concessão e percepção de tal verba foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI nº 5441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeito a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucionais as normas que as fundamentaram:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão <u>"a partir de 18 de abril de 1991" constante dos artigos</u> 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina - ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se)

Por essa razão, esta Corte de Contas vinha considerando irregular atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão das verbas questionadas, fixando-se prazo para correção, nos termos do art. 36, § 1º, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.



Por sua vez, o presidente do TJSC, por meio do Ofício nº 1034/2022, solicitou a prorrogação do prazo em 60 dias para envio de informações relativas ao desdobramento da ADI nº 5441 nos processos de concessão aposentadoria, o que foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 2-5-2022, sendo o pleito deferido à unanimidade.

Com vistas a orientar, auxiliar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI nº 5441, foi autuado procedimento de acompanhamento nº ACO-22/80038220, no qual o TJSC, em resposta à diligência, encaminhou decisão administrativa em que reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º-6-2021, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 5441.

Em sessão de 15-12-2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 1651/2022, ratificando o entendimento daquela Corte e expedindo a seguinte determinação:

1. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que considere nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas;

Nesse sentido, a DAP e o Ministério Público de Contas procederam a análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.

No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI prevista na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 ocorreu em 29-3-2010 (fl. 32), portanto anterior a data de 1º-6-2016, não podendo ser objeto de supressão tendo em vista a incidência da decadência administrativa.

Por fim, cabe registrar que, apesar de concedida atualização da referida rubrica na data de 18-10-2019 (fls. 130), em aparente contrariedade com o art. 39, § 9º, da Constituição, a concessão é anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13-11-2019), a qual estabeleceu a vedação, como bem pontuado por auditores do Tribunal (fl. 142).

Dessa feita, não havendo mais óbice, o registro do ato deve ser ordenado.

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Alves Sueiro, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível/referência TC.TAC.15.A, matrícula nº 450.506-9, CPF nº 578.389.339-00, consubstanciado no Ato nº 0168, de 12 de março de 2019.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO №: @APE 20/00080809
UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do TCE/SC, à época

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JONNY WINSTON DREWS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 411/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Jonny Winston Drews, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2432/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF 567/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jonny Winston Drews, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.691-0, CPF nº 385.013.259-53, consubstanciado no Ato nº 0543/2019, de 05/08/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
- 2 Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Junho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00642507

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI,

Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JAIME FREDERICO SCHLEDER

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 473/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jaime Frederico Schleder, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3083/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1354/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

- 1. Em preliminar, a indisponibilização da visualização dos documentos de fls. 2-47, nos termos do art. 29 da Resolução TC-
- 2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIME FREDERICO SCHLEDER, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe 2 Nível A,matrícula nº 3225, CPF nº 273.457.850-68, consubstanciado no Ato nº 27.812/2021, de 19/05/2021, considerado legal conforme análise realizada e considerando decisãojudicial exarada nos autos nº 5012658-78.2021.8.24.0005.
- 3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicosdo Município de Balneário Camboriú BCPREVI, que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando dorespective trânsitoemjulgado:
- 3.1. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Cortede Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias:
- 3.2. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a esteTribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59,III, da Constituição Estadual.
- 4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dosServidores Públicos do Município de Balneário Camboriú BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2023. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 22/00471208

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI RESPONSÁVEL(IS): Karine Almeida Gomes, Kalinka Floriano Pêteres

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Marta Spindola Benvenutti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 451/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Marta Spindola Benvenutti, em decorrência do óbito de Salvio Benvenutti, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2610/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 1257/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Marta Spindola Benvenutti, em decorrência do óbito de SALVIO BENVENUTTI, no cargo Motorista, nível 0, servidor Inativo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do



Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, matrícula nº 706, CPF nº 056.449.179-91, consubstanciado no Ato nº 28.321/2022, de 08/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Înstituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2023. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00644550

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VITOR NOVELETTO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 461/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vitor Noveletto, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Em análise preliminar do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou a existência de inconsistências documentais, as quais geraram o Relatório nº 1591/2023 sugerindo a diligência ao titular da Unidade Gestora para que prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Após o interessado proceder a juntada de informações sobre os apontamentos efetuados no referido relatório (fls. 31 a 34), a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 2723/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Não obstante, cumpre registrar a existência da Ação Declaratória nº 5012658-78.2021.8.24.0005, ajuizada pelo Município de Balneário Camboriú, em que há decisão judicial para suspender a aplicação do Prejulgado 2274 no âmbito do referido município, motivo pelo qual, sem prejuízo de monitoramento dos trâmites da referida ação judicial, da análise do ato e dos documentos que o instruem, observasse que estão corretamente compostos, demonstrando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1197/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

- 1. Em preliminar, a indisponibilização da visualização do documento de fl. 15, nos termos do art. 29 da Resolução TC-126/2016. 2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VITOR NOVELETTO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Motorista, Classe 1 Nível A, matrícula nº 325, CPF nº 509.013.469-34, consubstanciado no Ato nº 27.867/2021, de 28/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.
- 3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú BCPREVI, que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:
- 3.1. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias:
- 3.2. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
- 3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de maio de 2023. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

Processo n.: @APE 19/00825772

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lívia Vargas **Responsável:** Alecsandro de Souza Barreto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 934/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Fixar o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36 § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a irregularidade pertinente à ausência do ato expedido pelo IPREF que reverteu ao serviço ativo a servidora Lívia Vargas, em decorrência do descumprimento do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que a servidora contava com 51 anos de idade e 33 anos de contribuição à época da aposentadoria, quando deveria completar 34 anos de contribuição.
- 2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
- 3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF Ata n.: 20/2023

Data da Sessão: 07/06/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº: @APE 19/00285808

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL: Sirlei de Fátima Miguelão

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste (IPREVI-HO), ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS ZAMBIAZZI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 330/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS ZAMBIAZZI, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste (IPREVI-HO), Lêni Aparecida Sabei, Loredí de Deus e Silva, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2796/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1237/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de2000, do ato de aposentadoria da servidora MARCIA RIBEIRO DOS SANTOSZAMBIAZZI, da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo deProfessor, nível 9, referência B, matrícula nº 94, CPF nº 693.182.639-53, consubstanciado no Ato nº 566/2019, de 06/03/2019, considerado legal por esteórgão instrutivo, exarado em conformidade com a decisão judicial transitada emjulgado nos Autos nº 0301942-32.2017.8.24.0235/SC
- 2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste IPREV-HO. Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Maio de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Içara

PROCESSO Nº: @APE 19/00601661

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Murialdo Canto Gastaldon



INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DALVA VARELLA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 405/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dalva Varella de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 2.560/2023 (fls. 174-179), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1270/2023 (fl.180), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido,** com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dalva Varella de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível C/18, classe A/05, matrícula n. 55, CPF n. 433.024.409-87, consubstanciado no Ato n. 058/2019, de 05.04.2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara IÇARAPREV. Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 21/00815894

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZELINDA BEATO

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 401/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zelinda Beato, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 2.708/2023 (fls.52-54) sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1265/2023 (fl.55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Zelinda Beato, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 7C, matrícula n. 43097, CPF n. 492.703.709-68, consubstanciado no Ato n. 44.356, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator



Orleans

PROCESSO Nº: @ REC 23/00301304

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Orleans

RECORRENTE: Jorge Luiz Koch

ASSUNTO: Protocolo inerente ao processo @REC 22/00316903 - Pedido de Reconsideração

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 614/2023

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Luiz Koch, em face do Acórdão n. 91/2023, proferido na Sessão Ordinária Virtual do dia 05/04/2023, nos autos do processo @REC 22/00316903.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do **Parecer DRR nº 287/2023** (fls. 10-14), analisou a admissibilidade do recurso e sugeriu não o conhecer, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais pertinentes à adequação e à singularidade.

A DRR registrou que a impugnação foi ofertada em desfavor do **Acórdão n. 91/2023**, que deu parcial provimento ao Recurso de Reexame nº 22/00316903, interposto contra o Acórdão n. 84/2022, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 16/03/2022, nos autos do processo @REP 20/00217960. São os termos do acordão ora recorrido:

ACORDÁM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 84/2022, exarado no Processo n. @REP 20/00217960, na sessão de 16/03/2022, para cancelar a multa constante do item 2.3 da deliberação recorrida.
- 2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

Já o **Acórdão n. 84/2022**, ratificado em parte pela Decisão ora impugnada, considerou procedente Representação @REP 20/00217960 e aplicou três multas ao responsável, conforme seque:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Considerar procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas/SC, relatando irregularidades na contratação mediante dispensa de licitação de fundação privada destinada ao apoio à educação e à pesquisa para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional no âmbito da Prefeitura Municipal de Orleans, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos descritos nos itens 2.1 a 2.3 deste Acórdão:
- 2. Aplicar ao Sr. Jorge Luiz Koch, Prefeito Municipal de Orleans, CPF n. 342.332.539-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 2.1. R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul FAEPESUL por intermédio da Dispensa de Licitação n. 015/2018 e do Contrato n. 21/2018, no valor de R\$ 683.872,40, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 e manifestação complementar do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 598/2021);
- **2.2.** *R\$ 4.000,00* (quatro mil reais), em virtude da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL por intermédio Dispensa de Licitação n. 029/2017 e Contrato n. 112/2017, no valor de R\$ 683.872,40, em contrariedade ao art. 7°, § 2°, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);
- 2.3. *R\$ 4.000,00* (quatro mil reais), em razão da ausência de comprovação quanto à efetividade e à necessidade do objeto contratado, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.3 e manifestação complementar do Relatório DLC).
- 3. Determinar ao atual gestor do Município de Orleans que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, demonstre a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à instauração de Tomada de Contas Especial destinada à apuração de fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano em face da não comprovação da execução dos serviços de treinamento e capacitação contratados com fundamento na Dispensa de Licitação n. 015/201 e no Contrato n. 21/2018, por meio do envio dos respectivos documentos probatórios da liquidação da despesa, como o atesto do fiscal do contrato e os termos circunstanciados de recebimento do objeto.
- **4.** Alertar à Prefeitura Municipal de Orleans, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação contida no item 3 esta deliberação, implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
- **5.** Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe o constante do item 3 retrocitado, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados, e à diretoria de controle competente, para as providências cabíveis.
- 6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 598/2021:
- **6.1.** à Diretoria de Contas de Gestão, considerando a existência do Processo n. @LEV-21/00510350 (manifestação complementar quanto ao item 2.3 do Relatório DLC);



6.2. ao Responsável retronominado:

6.3. ao Ministério Público de Contas/SC;

6.4. ao controle interno e à assessoria jurídica do Município de Orleans.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Nesse contexto, concluiu a Área Técnica que o presente Recurso não preenche os requisitos de admissibilidade relativos à adequação, porquanto a fase recursal relativa ao processo @REP 20/00217960 foi encerrada com o julgamento do @REC 22/00316903 e os recursos de Reexame e Reconsideração devem rediscutir os processos pela primeira vez. Além disso, o Recurso ora em análise pretende debater o resultado processual de uma mesma decisão (Acórdão n. 84/2022, proferido nos autos do processo @REP 20/00217960), o que viola o pressuposto da singularidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Área Técnica, conforme o **Parecer MPC nº** 1306/2023 (fl. 15-16).

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR, ratificada pelo MPC, pelo **não conhecimento do reclamo**, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais pertinentes à adequação e à singularidade.

Com efeito, não há previsão para interposição de Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida no Recurso de Reexame em apreço, mormente porque se destina a rediscutir deliberação exarada em processo de Representação que já teve sua fase recursal esgotada.

Diante disso, decido:

- 1. Não Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Luiz Koch, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), em face do Acórdão n. 91/2023, proferido na Sessão Ordinária Virtual do dia 05/04/2023, nos autos do processo @REC 22/00316903, por não preencher o pressuposto da adequação e da singularidade recursal.
- 4. Dar ciência dessa Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Orleans.

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

José Nei Alberton Ascari Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 20/00025972

Assunto: Consulta - Exigência de documentos de habilitação nos procedimentos de dispensa de licitação

Interessado: Samir da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 897/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide, em:

- 1. Conhecer da presente Consulta, nos termos do art. 104-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa, da Resolução n. TC-06. de 28 de dezembro de 2001.
- 2. Responder à Consulta acrescentando os itens "2" e "3" ao Prejulgado n. 822, que passa a ter a seguinte redação:
- 1. As disposições da Lei n. 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 2º da citada Lei. A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços licitação deserta. Não cabe a dispensa quando todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados licitação fracassada –, sujeitando a Administração à repetição do certame.
- 2. Nos termos do art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, é dispensável a licitação quando o certame deserto justificadamente não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, devendo ser mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas na licitação anterior
- 3. Para os casos de dispensa de licitação nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, deverão ser exigidas a prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 18/2023

Data da Sessão: 12/06/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 226, caput, do RITCE) Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão Ordinária Híbrida 26/06/2023 com início às 14:00 horas o processo a seguir relacionado:

RELATOR:LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador @PNO23/00331483/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Secretária Geral

Atos Administrativos

Republicada por incorreção

Portaria N. TC-0385/2023

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2°, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, § 2°, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004;

considerando o processo SEI 23.0.000001298-0;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Valéria Patricio, matrícula 4508610, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 21/3/2023.

Florianópolis, 24 de maio de 2023.

Thais Schmitz Serpa Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0474/2023

Concede adicional de 6% por tempo de serviço.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991;

considerando o processo SEI 23.0.000001561-0;

RESOLVE:

Conceder à servidora Giglione Edite Zanela Maia, Assessora Especial do Procurador Geral, matrícula nº 357.905-0, 6% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir de 24/3/2023. Florianópolis, 14 de junho de 2023.

Thais Schmitz Serpa Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0480/2023

Lota servidores e servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 23.0.000000545-2;

RESOLVE:

Lotar, no Gabinete do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, os servidores e a servidora mencionados a seguir:

Servidor/Servidora	Matrícula
Flavio Junio Emidio da Silva	715.322-8
Isis Marques de Sousa Gois	715.297-3
Rogério Cannizzaro Almeida	715.301-5

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Thais Schmitz Serpa Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0482/2023

Lota servidora e servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 23.0.000000545-2;

RESOLVE:

Lotar, no Gabinete da Procuradora Cibelly Farias, a servidora e o servidor mencionados a seguir:

Servidor/Servidora	Matrícula
Priscila Meireles de Sousa	715.298-1
Rafael Galvão Rocha Ramalho	715.302-3

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Thais Schmitz Serpa Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0133/2023

Averba tempo de serviço.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 43 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e art. 5º da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000001561-0; CONFERE à servidora Giglione Edite Zanela Maia, Assessora Especial do Procurador Geral, a averbação de tempo de serviço de 1.544 dias, correspondente a 04 anos, 02 meses e 24 dias, no período de 10/11/2010 a 31/1/2015, prestados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, e de 1.454 dias, correspondente a 03 anos, 11 meses e 29 dias no período de 2/1/2019 a 31/12/2022, prestados ao Poder Executivo Estadual de Santa Catarina, nos cargos em comissão de Consultor Jurídico e Assessor de Gabinete do Chefe da Casa Civil, para fins de adicional por tempo de serviço. Florianópolis, 14 de junho de 2023.

Thais Schmitz Serpa Diretora da DGAD



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

SEI 23.0.000002722-7

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 52/2023, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de Palestra intitulada "Conexão Lince: Explorando a IA e o ChatGPT" a ser ministrada pelo palestrante Edney "Interney" Souza. Empresa a contratar: Interney Informática Ltda., CNPJ nº 06.952.242/0001-61. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 30.000,00. Prazo de Execução: carga horária programada de 2 horas, a qual está planejada para ocorrer no dia 27 de junho de 2023. Data da Assinatura: 21/06/2023.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): F07CCA57E913C6C785038DAA1BBC1A9A65358354. Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): C3726F1124657E14BAD384941959C289E22F3C57.

Florianópolis, 21 de junho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira Diretoria de Administração e Finanças

